



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: PA-MEM-2021/02280

ASSUNTO: Contratação Emergencial.

Senhora Secretária,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Serviço de Acompanhamento de Estágios, quanto a possibilidade de contratação, em caráter emergencial, de agente de integração de estágio.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (fls. 05/08);
- b) Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 12/13 e fl. 75);
- c) Termo de Referência (fls. 16/29);
- d) Pesquisa de mercado (fls.33/40);
- e) Certidões de Regularidade da Associação Proativa do Pará – APPA (fls. 41/43 e 48/53);
- f) Mapa de preços (fls.47);
- g) Demais documentos da APPA e de seu representante legal (fls. 54/69);
- h) Pedido de despesa GRP/Thema, status fechado (fls. 78);
- i) Aprovação do TR pela autoridade máxima do setor demandante (fls.85);
- j) Minuta de Dispensa de Licitação e contratual (fls. 88/96);

3. Após, para cumprimento do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A justificativa para a demanda está prevista no item 2.1 do Termo de Referência:

2.1 Justificativa da Contratação:

(...) A relevância da contratação do agente de integração vincula-se a natureza dos procedimentos administrativos e acadêmicos pertinentes ao estágio, entre os quais destacam-se: o recrutamento de estudantes, mediante a formalização de convênios com diferentes instituições de ensino e amplo processo seletivo, nos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

termos do art. 7º da Resolução 18/2018-GP, abrangendo a realização de provas e análises de documentos, controle das normas e orientações relativas ao programa, especialmente no que se refere a duração, avaliação e demais requisitos para manutenção do estágio, manutenção de estreito contato com os estudantes, instituições de ensino e supervisores, incluindo a disponibilização de canais de atendimento para a efetivação de registro e repasse de informações pertinentes a matéria; contratação, gestão e pagamento de seguro contra acidentes pessoais de outras ações necessárias ao aprimoramento do Programa de Estágio.

(...)

Dada a relevância e demais características do serviço, foi iniciado procedimento para estabelecimento de nova contratação, e modo que seja dada continuidade a execução do objeto. Ocorre que a instrução processual vem se estendendo por período maior que o previsto, pois todos os esforços estão sendo enviados com o propósito de assegurar a maior vantajosidade para este Tribunal. Ademais, considerando que o serviço prestado pelos estagiários é de extrema importância para o desenvolvimento das atividades jurisdicionais deste Tribunal de Justiça, e que a falta deste serviço causaria graves prejuízos aos andamentos processuais, principalmente no que diz respeito à celeridade no andamento das demandas, é temeroso descontinuar o serviço, mesmo que temporariamente.

(...)

6. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

7. Primeiramente, convém ressaltar que, deve o gestor público, em particular, dispensar total atenção e pronto atendimento, no sentido de proporcionar condições eficientes e necessárias para o desenvolvimento da atividade institucional, bem como garantir a segurança de pessoas e do patrimônio público.

8. Atualmente o serviço de agente de integração de estágio é prestado pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE, através do Contrato nº 047/2018, com o prazo de vigência até o dia 03/08/2021, o qual já se encontra em caráter excepcional, através do 6º Termo Aditivo, totalizando 72 meses de vigência.

9. Ressalta-se que, o novo processo de contratação já iniciou, conforme se observa do expediente PA-PRO-2021/00711, encontrando-se este na fase interna do



TJPA-PRO202102280V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

procedimento licitatório e, ainda, levando em consideração a necessidade, conveniência e interesse público, temos a continuidade das providências necessárias à contratação emergencial para evitar, precipuamente, a solução de continuidade na prestação dos serviços.

10. Ora, sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação.

11. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

12. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituiu o novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porém, citado diploma legal, traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

13. A regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto em seu artigo 26.

14. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

15. Para o presente caso, diante da urgência no atendimento a situação relatada, no aspecto jurídico, se verifica a possibilidade de contratação dos serviços solicitados, com vistas a garantir o desenvolvimento das atividades administrativas e jurisdicionais desta Corte, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV do Diploma Legal retro citado, vejamos:



“Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

16. A urgência na situação relatada admite seu enquadramento nas disposições do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, posto que o dispositivo enfocado refere-se aos casos em que a conclusão de um procedimento licitatório, pela demanda de tempo, impediria uma ação imediata para garantir continuidade dos serviços.

17. Ressalta-se, contudo, que na contratação emergencial o administrador tem liberdade para atuar de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, porém em benefício da administração.

18. Na contratação por dispensa, como na hipótese em apreço, já se conhece, antecipadamente, o nome do futuro contratado, por esta razão, consta dos autos as certidões comprovando a regularidade fiscal da empresa, condição sem a qual não se pode contratar com a Administração Pública.

19. A hipótese de dispensa de licitação se refere a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

20. Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda urgente ou pela solução de continuidade de atividade administrativa, que poderá ocasionar danos ou prejuízos as atividades desta Corte.

21. Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas abaixo:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

22. Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

"A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
contratação." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos
Administrativos, p. 153, 4ª Edição).

23. Cumpre ressaltar, ainda, que conforme informado, já estão sendo adotadas as providências necessárias para finalização do regular procedimento licitatório, e que, tão logo seja concluído, substituirá a contratação ora em análise.

24. Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como medida legal capaz de garantir a continuidade das atividades desenvolvidas.

25. Todavia, em relação as minutas encaminhadas, esta Assessoria sugere que passe a constar cláusula de rescisão antecipada, considerando que encontra-se em andamento, através do PA-PRO-2021/00711, processo licitatório para contratação de empresa prestadora do serviço em análise.

26. Recomenda-se ainda, que a cláusula primeira da minuta contratual preveja como fundamentação legal o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

27. Isto posto, tendo em vista os documentos e as informações constantes dos autos, e que o processo licitatório para a contratação do mencionado serviço está em curso, é do entendimento desta Assessoria Jurídica, ser possível a contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, em caráter emergencial, razão pela qual APROVA as minutas encaminhadas, devendo ser observada as recomendações constantes no parágrafo 25 deste parecer jurídico.

28. É a manifestação que desde já, submetemos à consideração superior.

Belém, 30 de julho de 2021

Bruna Nunes
Assessora Secretaria de Administração

